

Art. 19.º Na capital da colónia haverá uma comissão de defesa dos indígenas, presidida pelo director dos serviços e negócios indígenas e composta de quatro vogais com exercício bienal, nomeados pelo governador, e, quando possível, constituída por um médico, um missionário em serviço nas missões nacionais, e dois chefes ou principais indígenas, escolhidos, de preferência, entre os que souberem falar português.

§ único. Esta comissão terá por secretário um funcionário da Direcção dos Serviços e Negócios Indígenas, e no desempenho das suas funções corresponde-se directamente com todas as repartições e autoridades da colónia.

Art. 21.º Enquanto não fôr alterado, de harmonia com as disposições deste decreto e do citado decreto n.º 12:533, o regulamento de justiça indígena da Guiné, aprovado por diploma legislativo provincial n.º 268, de 22 de Janeiro de 1925, continuarão em vigor as disposições desse regulamento, sendo fixado o prazo de um ano para as respectivas modificações, a contar da data da publicação do presente decreto no *Boletim Oficial* da Guiné.

§ 1.º Sobre o novo regulamento a publicar emitirá parecer o juiz de direito da comarca com sede na capital da colónia.

Art. 3.º Para os territórios das companhias privilegiadas de Moçambique e Niassa, os governadores de distrito a que se referem os artigos 13.º e 19.º do citado decreto n.º 12:533, de 23 de Outubro de 1926, são substituídos pelos governadores respectivos do território dessas companhias, funcionando a comissão de defesa dos indígenas, a que se refere o mencionado artigo 19.º, na sede do governo de cada uma das mesmas companhias, e com jurisdição em toda a área de cada companhia.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CAR-

MONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

## Direcção Geral das Colónias do Ocidente

### Repartição de Angola e S. Tomé

#### 1.ª Secção

#### Decreto n.º 13:699

Tendo-se reconhecido a conveniência de aplicar à colónia de Angola o decreto com força de lei n.º 13:044, de 18 de Janeiro de 1927, que mandou restituir os bens imobiliários e créditos não cobrados que foram sequestrados a súbditos alemães na colónia de Moçambique;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É tornado extensivo à colónia de Angola o decreto com força de lei n.º 13:044, de 18 de Janeiro de 1927.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Paços do Governo da República, em 30 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.